



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0002190-39.2009.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL (4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM)
APELANTE: EDSON DIEGO DE JESUS TAVARES (Adv. Ewerton Freitas Trindade)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Não há que se falar em absolvição por negativa de autoria ou insuficiência de provas de autoria, quando resta incontestado nos autos que o réu dirigia de forma imprudente e, assim, atingiu a vítima, causando sua morte, além de ter fugido sem prestar socorro, conforme declarou uma testemunha ocular, cujo depoimento, descrevendo detalhadamente os fatos, encontra-se sem máculas e coerente com as demais provas dos autos.

2 – A penalidade de suspensão da habilitação do recorrente é decorrente de imperativo legal, tratando-se do preceito secundário do art. 302 do Código de Trânsito, pelo qual o réu foi condenado, que prevê, concomitantemente, pena de detenção e de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, restando inviável seu decote.

3 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta em favor de EDSON DIEGO DE JESUS TAVARES, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, que o condenou pelo delito definido no art. 302, §1º, III, do Código de Trânsito Brasileiro, fixando-lhe a pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e suspensão da carteira de habilitação também pelo prazo de 02 (dois) anos.

A pena privativa de liberdade restou, ainda, substituída por uma pena restritiva de direitos, devendo o réu prestar serviços à comunidade pelo período de dois anos.



Consta dos autos que, no dia 23/11/2008, por volta das 07h30, a vítima se encontrava trafegando de bicicleta pela Av. Bernardo Sayão, quando foi atropelada pelo réu. De acordo com a denúncia, o acusado estava trafegando imprudentemente, em alta velocidade, na via pública, fazendo zigzag, enquanto a vítima trafegava de bicicleta pelo acostamento. A vítima foi arremessada para cima do veículo dirigido pelo acusado, o qual não lhe prestou socorro, nem solicitou auxílio à autoridade pública, seguindo seu trajeto. A vítima foi socorrida por populares e encaminhada ao PSM do Umarizal, onde veio a óbito.

Após regular instrução, o réu foi condenado na forma antes deduzida (sentença às fls.153/154, datada de 14/04/2016).

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo (interposição à fl. 159 e razões às fls. 161/166) onde pede:

- 1 – A absolvição do apelante, sob alegações de negativa de autoria e insuficiência de provas;
- 2 – Alternativamente, que seja afastada da condenação a suspensão da habilitação, correspondente ao art. 293 da Lei n.º 9.503/97.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 168/170).

Encaminhados os autos a este Tribunal e regularmente distribuídos à minha relatoria, determinei seu encaminhamento à Procuradoria de Justiça, para parecer (fl. 174).

A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 176/180).

É o relatório.

Feito sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

- 1 – Do pleito absolutório:

A defesa pede a absolvição do recorrente sob os argumentos de negativa de autoria e insuficiência probatória.

Adianto que é inviável o acolhimento do pleito, vez que constam dos autos provas robustas de autoria delitiva, aptas a embasar a sentença condenatória, senão vejamos.

Foram ouvidas em juízo as testemunhas LUCIRENE DO SOCORRO CAMPELO, irmã da vítima, EDGLEUMA BARBOSA DOS SANTOS e FRANCISCO SIMEÃO MIRANDA, cujos depoimentos foram prestados por meio do sistema áudio visual.

Merece importante destaque o depoimento da testemunha ocular, Sr. Francisco Simeão Miranda, que declarou ao juízo:

(...) que estava indo comprar pão quando viu o acidente acontecer. Que a vítima estava em uma bicicleta, bem na beirada da calçada. Que avistou um veículo vindo em sua direção, no mesmo sentido da vítima, fazendo ziguezague, em alta velocidade, e bateu a vítima por trás, fazendo a vítima rodar por cima do carro e cair no chão. Que o veículo seguiu fazendo ziguezague e fugiu, sem prestar



socorro (...)

O apelante, por sua vez, declarou ao juízo que estava ao volante do veículo que atropelou a vítima, mas alegou que não teve culpa e que não estava embriagado, afirmando que não prestou socorro à vítima porque viu um aglomerado de pessoas e temeu por sua integridade física.

O laudo de exame de corpo de delito (fl. 99) atesta que a vítima faleceu em decorrência de hemorragia intra-craniana, devido a traumatismo crânio-encefálico em acidente de trânsito. Como se vê, é inconteste que o réu dirigia de forma imprudente e, assim, atingiu a vítima, causando sua morte, além de ter fugido sem prestar socorro.

A defesa tenta desqualificar o testemunho acima transcrito, afirmando, confusamente, que se trata de testemunho de Policial Militar que teria participado das diligências que culminaram com a detenção do réu.

Ocorre que, na verdade, a testemunha é Policial Civil e não participou das diligências de investigação e detenção do réu, nem estava em serviço no momento do fato criminoso, mas, segundo declarou à fl. 60 dos autos e confirmou em juízo, estava caminhando em direção à Padaria quando viu o acidente acontecer e prestou socorro à vítima, levando-a para o hospital.

Assim, com forte amparo no conjunto probatório reunido no caderno processual, entendo que não restam dúvidas acerca da autoria delitiva imputada ao recorrente, mostrando-se irreparável a decisão objurgada, a qual se sustenta por seus próprios e judiciosos fundamentos.

2 – Do pleito de exclusão da sanção de suspensão da habilitação:

A defesa pede, como pleito alternativo, que seja excluída da sanção a suspensão da habilitação do réu para dirigir veículo automotor.

Sem a necessidade de maiores delongas, tem-se que a referida sanção é decorrente de imperativo legal, tratando-se do preceito secundário do art. 302 do Código de Trânsito, pelo qual o réu foi condenado, que prevê, concomitantemente, pena de detenção e de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Não se trata, como afirma a defesa, de condenação pelo art. 293 daquele diploma Legal, de vez que tal dispositivo apenas regulamenta o tempo de duração da referida penalidade,

Dessa forma, é inviável o decote reclamado, pois a pena está em estrita observância aos ditames legais.

3 – Dispositivo:

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 24 de setembro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator